



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 11 de Julho de 2023 • Número 3340 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Leme”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Leme, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem é aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - assédio sexual por intimidação é aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - No local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - Por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Leme, deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, independentemente do órgão ou entidade em

que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei.

§ 2º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar, nos termos previstos no art. 9º desta lei.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 5º Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

I - Advertência

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão;

VI - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º Quando houver conveniência para a Administração Pública, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 143 da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º Nos casos de assédio sexual por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

Art. 7º Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a IV do “caput” do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio sexual.

§ 1º Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos para a Secretaria Municipal de Administração, qual incumbirá à instauração dos processos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a vítima do assédio conte com comissão processante própria.

§ 2º Todos os requerimentos ou denúncias feitos com base nesta lei, sem

exceção, dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 10 Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

Art. 11 Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de assédio sexual, a denúncia deverá ser formalizada e imediatamente remetida para a Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 9º, bem como comunicada ao canal centralizado de atendimento previsto no art. 4º, ambos desta lei, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo à vítima.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no “caput” deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 12 No curso do processo disciplinar, como medida cautelar, o agente público acusado poderá ser afastado preventivamente, conforme previsto no art. 155 e parágrafo único da Lei nº 564, de 29 de dezembro de 2009, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no “caput” deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 13 No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos I, II ou III, desta lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar a medida prevista no “caput” deste artigo por evidente irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

Art. 14 Na apuração dos fatos será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º Fica assegurado ao agente público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Constitui procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, a acusação de assédio sexual contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 15 Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Sexual, devidamente apuradas em processo administrativo, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas as penalidades do art. 6º desta lei.

§ 1º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 5º A demissão será aplicada pelo superior hierárquico em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 6º As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As disposições da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à matéria disciplinada por esta lei.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de Junho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.220, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2024 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2024, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único.

II – Planejamento de despesas para 2024, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2024 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2024.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

Capítulo III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2024

SEÇÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7.º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I.Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II.Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III.Modernização na ação governamental;

IV.Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V.A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8.º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Artigo 10. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I.tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II.anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III.descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV.quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

V.quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

VI.demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II)

VII.demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II);

VIII.demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX.demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X.relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;

XI.anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;

XII.anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12);

XIII.anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV.anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV.relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

Artigo 11. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I.Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15. - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de Julho de 2024, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem

adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 17. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20. A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento

e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22. - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comproven funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

III. Comproven aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Artigo 24. Fica os poderes autorizado:

I. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de

lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26. – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I.concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II.admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I.prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II.lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III.observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

Capítulo v

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I.Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II.Revoações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III.Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV.Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e

V.Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I.Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II.Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32. Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1o, II da Constituição da República, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34. - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de Dezembro de 2023 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2023, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35. – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Artigo 36. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de Julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.221, DE 10 DE JULHO DE 2023.

“Acresce e altera dispositivos a Lei Ordinária Municipal nº 3.737, de 24 de agosto de 2018, que “Cria o Aluguel Social”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 3.737, de 24 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. O benefício do Aluguel Social também poderá ser concedido aos jovens com 18 anos egressos de Serviço de Acolhimento Institucional, em situação de vulnerabilidade habitacional e de vulnerabilidade ou risco social”.

Art. 2º. O Artigo 8º da Lei Ordinária Municipal nº 3.737, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogável, mediante avaliação da equipe da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e emissão de parecer social”.

Art. 3º Acresce o inciso VIII ao artigo 10 da Lei Ordinária Municipal nº 3.737, de 24 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – quando se tratar de jovens egressos de Serviço de Acolhimento Institucional, é necessária a sua participação e adesão das ações do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), desenvolvidas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de Julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Dr. Valério Braido Neto, nomeado pela Portaria nº 476/2019, de 01 de agosto de 2019, em cumprimento desta, expedida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 245/2023, de 23 de fevereiro de 2023, vem comunicar a instalação desta Comissão Processante, às 10h00min, do dia 28 de fevereiro de 2023, para que se proceda a NOTIFICAÇÃO do Sr. SAMUEL RIBAK de todos os fatos e documentos constantes do sobredito processo, no qual figura na condição de servidor processado, sendo-lhe facultado acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos se houver produção de prova pericial, praticando todos os atos e diligências cabíveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, advertido das disposições constantes da Ata de Reunião da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que recebe cópia, e acompanha esta notificação, declarando-se ciente de seu inteiro teor.

Científico ainda que no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada desta notificação cumprida aos autos, apresentar a defesa prévia, com o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta Comissão Processante, indicando-se a pertinência do seu testemunho, de acordo com os fatos tratados nos autos, declinando o nome, qualificação e endereço de cada uma delas, ressaltando-se ainda que, caso sejam arroladas testemunhas meramente abonatórias, suas declarações podem ser entregues por escrito, durante a fase de instrução (Art. 164, caput, da LC nº 564/2009).

Por fim, registre-se que a presente notificação decorre dos fatos apontados na Portaria nº 245/2023, e documentos constantes dos autos (cópias anexas), bem como por fatos, ações, omissões que venham a ser conhecidos no curso da instrução do processo que, por força do contexto puratório, se afigurem como conexos aos fatos já referidos.

Informo, ainda, que a presente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar encontra-se instalada à Rua Dr.Armando Salles de Oliveira, 1.085, 3ª Andar – Centro - Leme/SP, nesta cidade e comarca, com atendimento no horário das 08h00min às 16h00min, onde os autos se encontram disponíveis.

Leme, 17 de Maio de 2023.

Valério Braido Neto

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Recebi a Notificação Prévia e documentos anexos:

Leme/SP,.....de de 2023. Horário:h.....min]
(nome e assinatura do servidor)

RESOLUÇÃO 01/23, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Organizadora da III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

O Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em reunião ordinária realizada em 14/06/2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Comissão Organizadora da III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a seguinte composição:

I – Josiane Cristina Francisco Pietro

II – Luciana Cristina Rossini

III – Vanderlei Pinarelli

IV – Maria Armanda de Camargo Neves Sacchi

V – Tania Marchi

Art. 2º - A III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá como tema Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade.

Art. 3º - A Comissão Organizadora da III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, terá as seguintes atribuições:

1. Elaborar a minuta do regimento interno, metodologia, divulgação, organização, bem como definição de material de apoio a ser utilizado durante a Conferência;

2. Organizar, acompanhar e coordenar a realização e operacionalização da Conferência;

3. Solicitar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a disponibilização da estrutura necessária para a realização da Conferência;

4. Manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da Conferência

5. Enviar relatório final no prazo de cinco dias, após a realização da plenária para a Comissão Estadual.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 14 de junho de 2023

Vanderlei Pinarelli

Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
Leme/SP

DECRETO Nº 8.138, DE 11 DE JULHO DE 2023

“Convoca a III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”

O PREFEITO MUNICIPAL de Leme, em conjunto com Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Artigo 1º. Fica convocada a III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada no dia 20 de julho de 2023, às 13:30hs, na ACIL, situada a Avenida Carlo Bonfanti, 106 - Centro, tendo como Tema Central Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade, com os seguintes eixos:

EIXO 1 - DETERMINANTES ESTRUTURAIS E MACRODESAFIOS PARA A SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

EIXO 2 - SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

EIXO 3 - DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

§ 2º Caberá ao Poder Executivo garantir a estrutura de funcionamento da III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Artigo 2º. A III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo proporcionar um espaço democrático de discussões e reflexões no âmbito municipal, buscando consolidação do princípio da prioridade absoluta, preconizado na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Losan) – 11.4346/2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Artigo 3º. A III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional desenvolver-se-á com base em regimento próprio.

Parágrafo único - Compete ao presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e na sua ausência ao Secretário da pasta De Assistência e Desenvolvimento Social, presidir, coordenar e encaminhar o procedimento para cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 4º - O município durante a sua Conferência Municipal de Segurança Alimentar elegerá delegados para participação na Conferência Regional, conforme critério definido no Regimento Interno da Conferência.

Artigo 5º - Os delegados eleitos nas Plenárias Municipais receberão suporte financeiro do município para participarem da Conferência Regional.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por dotação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO N.º 8.136 DE 11 DE JULHO DE 2023*“Abre créditos suplementares e dá outras providências”*

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no artigo 4º e incisos da Lei Municipal nº 4.147, de 04 de novembro de 2022;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos, ao Orçamento Vigente, créditos suplementares no valor de R\$ 2.166.462,30 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
5	1	110.0000	02.08.04-123060031.2.068000-3.3.90.30	1978	R\$ 1.400.000,00
5	1	220.0000	02.08.04-123610031.2.068000-3.3.90.39	1984	R\$ 600.000,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 2.000.000,00

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.06.01-041230008.2.023000-3.3.90.39	682	R\$ 5.000,00
6	5	302.0009	02.11.01-103020035.2.098000-3.3.90.30	3222	R\$ 36.210,00
8	5	500.0016	02.12.02-081220020.2.133000-3.3.90.39	5172	R\$ 12.500,00
8	1	510.0000	02.12.01-082410012.2.030000-3.3.90.39	3715	R\$ 5.928,01
8	1	510.0000	02.12.01-082430012.2.107000-3.3.90.30	4126	R\$ 2.717,36
8	1	510.0000	02.12.01-082430012.2.033000-3.3.90.30	4009	R\$ 3.000,93
0	1	110.0000	02.15.01-278120014.2.044000-3.3.90.39	6246	R\$ 3.000,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.056000-3.3.90.39	7137	R\$ 35.000,00
6	5	301.0006	02.11.01-103010035.2.079000-3.3.90.30	2718	R\$ 22.606,00
6	2	300.0049	02.11.01-103010035.2.081000-3.3.90.30	2778	R\$ 40.500,00
Total Anulação (Suplementação) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 166.462,30
TOTAL					R\$ 2.166.462,30

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 166.462,30 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.06.01-041230008.2.023000-3.3.90.30	661	R\$ 5.000,00
6	5	302.0009	02.11.01-103020035.2.098000-3.3.90.39	3240	R\$ 36.210,00
8	5	500.0016	02.12.02-081220020.2.133000-3.3.90.30	5134	R\$ 12.500,00
8	1	510.0000	02.12.01-082410012.2.030000-3.3.90.40	3743	R\$ 5.928,01
8	1	510.0000	02.12.01-082430012.2.107000-3.3.90.40	4159	R\$ 2.717,36
8	1	510.0000	02.12.01-082430012.2.033000-3.3.90.40	4040	R\$ 3.000,93
0	1	110.0000	02.15.01-278120014.2.045000-3.3.90.31	6356	R\$ 3.000,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.056000-3.3.90.30	7120	R\$ 35.000,00
6	5	301.0006	02.11.01-103010035.2.079000-3.3.90.40	2754	R\$ 22.606,00
6	2	300.0049	02.11.01-103010035.2.081000-3.3.90.39	2797	R\$ 40.500,00
Total Anulação (Redução) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 166.462,30

Artigo 4º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e Lei Orçamentária Anual 2023.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.

Leme, 11 de julho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.137, DE 11 DE JULHO DE 2023*“Dispõem sobre a realocação de recursos orçamentários, por Transposição/Remanejamento/ou Transferência”*

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o artigo 167 inciso VI, da CF, e Lei Municipal 4.121 de 20 de junho de 2022;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica efetivada a Transposição/Remanejamento e Transferência de recursos orçamentários do Poder Executivo, no valor de R\$ 463.614,44 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Suplementações						
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	1	110.0000	02.04.01-041220003.2.008000-3.3.90.39	477	R\$	13.650,00
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.2.010000-3.3.90.39	838	R\$	25.330,00
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.002000-4.4.90.51	768	R\$	16.351,92
0	1	110.0000	02.09.01-154520009.2.029000-3.3.90.39	2190	R\$	30.000,00
0	1	110.0000	02.16.03-061820038.2.105000-3.3.90.39	6840	R\$	28.046,63
0	1	110.0000	02.16.01-061810065.2.051000-3.3.90.39	6530	R\$	13.700,00
0	1	110.0000	02.16.01-061810037.2.202000-3.3.90.30	6451	R\$	9.950,00
5	1	220.0000	02.08.01-123610028.2.060000-3.3.90.39	1131	R\$	40.000,00
10	2	273.0000	02.08.03-123650030.1.010000-4.4.90.51	1761	R\$	150.000,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.163000-3.3.90.30	2988	R\$	20.791,24
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.30	2531	R\$	243,10
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.163000-3.3.90.30	2988	R\$	2.199,96
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.40	2616	R\$	2.350,00
8	1	510.0000	02.12.01-082410012.2.030000-3.3.90.30	3670	R\$	3.144,40
8	1	510.0000	02.12.01-082440016.2.122000-3.3.90.32	4698	R\$	50.000,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.054000-3.3.90.39	7055	R\$	10.412,80
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.054000-3.3.90.30	7031	R\$	576,39
Total Transposição Art. 167, VI - CF 88					R\$	416.746,44
Suplementações						
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
5	1	220.0000	02.08.01-121220028.2.059000-3.3.90.39	992	R\$	43.000,00
6	5	303.0003	02.11.01-103040033.2.100000-4.4.90.52	3350	R\$	2.868,00
8	1	510.0000	02.12.01-082410012.2.030000-3.3.90.39	3715	R\$	1.000,00
Total Transferência Art. 167, VI - CF 88					R\$	46.868,00
TOTAL					R\$	463.614,44

Artigo 2º - A cobertura dos recursos realocados por Transposição/Remanejamento e Transferência, a que se refere o artigo anterior se fará através de redução das seguintes dotações orçamentárias, conforme previsto no Artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988, das seguintes dotações:

Reduções						
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	1	110.0000	02.04.01-041220003.2.007000-3.3.90.39	400	R\$	13.650,00
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.004000-4.4.90.51	773	R\$	41.681,92
0	1	110.0000	02.09.01-154520009.2.035000-3.3.90.30	2232	R\$	30.000,00
0	1	110.0000	02.16.03-061820038.2.105000-3.3.90.30	6818	R\$	10.963,23
0	1	110.0000	02.16.03-061820038.2.105000-3.3.90.36	6835	R\$	1.000,00
0	1	110.0000	02.16.03-061820038.2.105000-4.4.90.52	6853	R\$	1.000,00
0	1	110.0000	02.16.01-061810065.2.051000-3.3.90.40	6546	R\$	5.858,95
0	1	110.0000	02.16.02-061810039.2.106000-4.4.90.52	6791	R\$	7.550,00
0	1	110.0000	02.16.01-061810067.2.104000-3.3.90.30	6610	R\$	1.674,45
0	1	110.0000	02.16.01-061810037.2.202000-3.3.90.39	6462	R\$	11.600,00
0	1	110.0000	02.16.01-061810037.2.202000-4.4.90.52	6467	R\$	12.050,00
5	1	213.0000	02.08.01-123650028.2.062000-3.3.90.39	1357	R\$	40.000,00
10	2	273.0000	02.08.03-123650030.2.205000-3.3.90.30	1893	R\$	70.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610030.2.203000-3.3.90.39	1725	R\$	80.000,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.162000-3.3.90.39	2977	R\$	11.034,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	2582	R\$	14.550,30
8	1	510.0000	02.12.01-082410016.2.117000-3.3.90.40	3913	R\$	3.144,40
8	1	510.0000	02.12.01-082430012.2.034000-3.3.90.36	4079	R\$	50.000,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.055000-3.3.90.30	7091	R\$	10.989,19
Total Transposição Art. 167, VI - CF 88					R\$	416.746,44
Reduções						
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
5	1	220.0000	02.08.01-121220028.2.059000-4.4.90.52	1028	R\$	43.000,00
6	5	303.0003	02.11.01-103040033.2.100000-3.3.90.39	3323	R\$	2.868,00
8	1	510.0000	02.12.01-082410012.2.030000-4.4.90.51	3747	R\$	1.000,00
Total Transferência Art. 167, VI - CF 88					R\$	46.868,00
TOTAL					R\$	463.614,44

Artigo 3º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e Lei Orçamentária Anual 2023.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.
Leme, 11 de julho de 2023.